



**PROCESSO Nº** : 15.739-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RESPONSÁVEL** : FLÁVIO DALTRO FILHO  
**RELATOR** : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN

### **PARECER Nº 2.219/2018**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE). VERBAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE-MT. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 1.469/2018. MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).

## **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **Tomada de Contas Especial** com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na prestação de repasses destinados ao transporte escolar do 2º Semestre do ano de 2011 no município de Chapada dos Guimarães, sob a gestão de Flávio Daltro Filho.

2. A Tomada de Contas Especial ora em análise está sob o procedimento administrativo nº 135577/2015, instaurada pela Portaria nº 029/2015/GS/SEDUC/MT, conforme Diário Oficial de 24/03/2015, e teve por objeto a apuração de irregularidades na prestação de contas de repasses de recursos do Programa Nacional de Apoio ao



Transporte Escolar (PNATE).

3. A comissão designada para conduzir a Toma de Contas Especial em apreço deliberou, em seu relatório (documento digital nº 176457/2017), pela irregularidade na prestação de contas dos repasses dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no montante de R\$ 326.186,73 (trezentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), que com a correção monetária e juros de mora alcança o aporte de R\$ 749.620,15 (setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quinze centavos).

4. A Unidade Instrutiva seguiu o entendimento da comissão, opinando pela não aprovação das contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como pela regularidade na tramitação da Tomada de Contas Especial, sugerindo, assim, a citação do Sr. Flávio Daltro Filho, para se defender da seguinte irregularidade:

Achado: Constatou-se ausência de prestação de contas referente ao PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar do segundo semestre do ano de 2011 do município de Chapada dos Guimarães/MT por parte do então prefeito, senhor Flávio Daltro Filho, ocasionando dano ao erário municipal no valor originário de R\$ 326.186,73 (trezentos e vinte e seis mil e cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais. Responsável: O ex-prefeito de Chapada de Guimarães senhor Flávio Daltro Filho. Classificação da irregularidade conforme Resolução Normativa do TCE-MT nº 2/2015:

1. IB 03. Convênio Grave 03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

5. O ex-gestor de Chapada dos Guimarães, Sr. Flávio Daltro Filho, após a citação deste Tribunal (documento digital nº 1411/2018) pediu mais 15 dias de prazo para apresentar defesa (documento digital nº 28670/2018), o que foi deferido (documento digital nº 29950/2018).



6. Porém, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação dele, o que motivou a citação por edital (documento digital nº 45128/2018). No entanto, uma vez mais, o interessado se manteve inerte, o que acarretou a decretação da revelia (documento digital nº 64147/2018).

7. Ante a ausência de manifestação do ex-gestor de Chapada dos Guimarães, a Unidade Instrutiva ratificou a irregularidade inicialmente apontada (documento digital nº 81797/2018).

8. Ato contínuo, os autos foram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, que se manifestou pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, bem como remessa do feito ao Tribunal de Contas da União (TCU).

9. Porém, o Sr. Flávio Daltro Filho apresentou sua defesa em 22/05/2018 (documento digital 94315/2018).

10. Em relatório técnico da defesa apresentada (documento digital 118679/2018), a Unidade Instrutiva ratificou a deliberação contida no relatório técnico anterior (documento digital nº 335121/2017), que considerou irregular a prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) do 2º semestre do exercício de 2011.

11. Após, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas** para nova análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente cabe repisar que o objeto da Tomada de Contas sob exame é a apuração de irregularidades na prestação de contas de repasses de recursos do



Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), conforme informação da Comissão que conduziu os trabalhos (documento digital nº 176457/2017, fl 58):

Portanto, verificadas que as irregularidades que permaneciam latentes na presente prestação de contas dos repasses para o Transporte Escolar de 2011 ao Município de Chapada do Guimarães/MT, aqui tratadas, se restringem à **FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS DOS RECURSOS DO PNATE EXERCÍCIO 2011**, conforme elencados no Parecer nº 191 constante das folhas 167/169 dos autos apensos de nº 437929/2014 e confirmados pela CI nº

13. O objeto também foi confirmado pela Unidade Instrutiva, conforme relatório técnico preliminar (documento digital nº 335121/2017):

Exma. Sra. Conselheira Relatora, **tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial, deflagrada a fim de apurar supostas irregularidades nas prestações de contas de repasses do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar** destinados ao transporte escolar do 2º Semestre do ano de 2011 do município de Chapada dos Guimarães/MT. (grifo nosso)

14. Pois bem, consoante relatado, o *Parquet* de Contas já se manifestou nos autos, mediante o Parecer nº 1.469/2018 (documento digital nº 85126/2018), pela **extinção do processo sem resolução de mérito** e remessa do feito ao Tribunal de Contas da União (TCU). Uma vez que os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) são verbas da União, o que, a um só tempo, atrai a competência daquele Tribunal e afasta a deste.

15. Não cabe aqui repisar o que outrora dito, mas é importante esclarecer, porém, que o Parecer Ministerial nº 1.469/2018 abordou que no artigo 10º da Lei Federal nº 10.880/2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), informa que a fiscalização dos repasses compete ao controle interno da União, bem como que é remansosa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a sua competência acerca dos repasses desse programa, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal; e, ainda, que o artigo 205, §2º, do Regimento Interno desta



Corte de Contas estabelece que, quando o recurso tiver origem Federal, a prestação de contas será perante o Tribunal de contas da União (TCU), mesma diretriz adotada na Resolução de Consulta nº 53/2008 deste Tribunal.

16. Apenas a título de reforço, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidindo conflito de competência entre a justiça federal e a justiça estadual, também já tratou da competência do Tribunal de Contas da União (TCU) nas transferências de recursos federais na modalidade fundo a fundo (ou automática), como é o caso do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), conforme abaixo:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. IRREGULARIDADES EM CONTRATO CELEBRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA OU '**FUNDO A FUNDO**'. INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência automática ou 'fundo a fundo' - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação.** Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 122376/RJ, DJe 22.8.2012) (grifo nosso)

17. Ademais, a apresentação de defesa pelo Sr. Flávio Daltro Filho não tem o condão de mudar a competência legal e constitucionalmente estabelecida, assim as balizas que serviram de supedâneo para o posicionamento do *Parquet* de Contas não se alteraram, motivo pela qual se **ratifica integralmente o Parecer nº 1.469/2018** (documento digital nº 85126/2018).

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Análise global



18. Após análise dos autos, e tendo por base que o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) é recurso federal repassado na modalidade fundo a fundo, o **Ministério Público de Contas** entende pela **impossibilidade de se julgar o mérito das contas**, em virtude da incompetência desta E. Corte de Contas para análise de recursos decorrentes de repasse federal, razão pela qual se **ratifica integralmente o Parecer nº 1.469/2018**.

### 3.2. Conclusão

19. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica integralmente o Parecer nº 1.469/2018**, opinando:

a) pela **extinção do processo sem resolução de mérito** da Tomada de Contas Especial (TCE), cujos fatos fogem das atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

b) pelo **envio digitalizado** dos autos ao **Tribunal de Contas da União**, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 16 de julho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.